



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO- CREA-MA.

Pregão Eletrônico Nº - 001/2025. Processo

Nº - 2871395/2025.

PADRÃO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34863.017/0001-94, sediada na Rua Paulo Cesár de Moraes; 238, Regeneração/PI – CEP: 64.490-000, neste ato representado por seu titular, vem por meio deste apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos termos constantes nos **itens 9.41, 9.47 e 9.48** do presente Edital, pelos fatos e fundamentos expostos a baixo.

I – DA MANIFESTAÇÃO MERITÓRIA

I.A – DO EXCESSO DE FORMALISMO E EXIGÊNCIA ILEGAL REFERENTE À HABILITAÇÃO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUSCITADA NO ITEM 9.41 E REGISTRO DO SESMET SUSCITADO NO ITEM 9.47 E 9.48 DO EDITAL.

O presente edital licitatório em seu **item 9.41** aponta que deverá haver apresentação de atestados de capacidade técnica com a comprovação de **5 anos** na prestação de serviços, **e os itens 9.47 e 9.48**, apontam que é necessário prova de cumprimento de normas regulamentadoras relativas ao Serviço Especializado em Medicina do Trabalho

PADRÃO SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 34.863.017/0001-94, FONE: (86) 32327432 – (86) 99942-5482,

EMAIL:padraox6@gmail.com

RUA ANTONIO DE NEIVA, 345, CENTRO, CEP: 64.490-000, REGENERAÇÃO-PI.



(SESMT) e prova de cumprimento ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO -NR 7), bem como ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA – NR 7).

Todavia, o presente edital licitatório, em seus itens acima mencionado, traz uma série de equívocos e exigências que afrontam o que preceitua a Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021, vejamos:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.41 Deverá haver a comprovação de experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade dos anos serem ininterruptos;

9.47 Prova de cumprimento das normas regulamentadoras relativas ao serviço Especializado em Medicina do Trabalho (SESMT) em consonância com a portaria MTB N° 3.214/78, de 08/06/1978 e Art 200 da Lei Federal N° 6.514 de 22/12/1977.

9.48 Prova de cumprimento ao Programa de Controle Médico de saúde Ocupacional (PCMSO-NR7) conforme portaria 08/96 (Lei Federal N°6.514 de 22/12/1977) e programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA-NR), conforme portaria n° 25/94 (Lei Federal 6.514/77).

Ilustríssimo senhor presidente, cumpre salientar que tal exigência fere o caráter competitivo da licitação, pois se trata de exigências que vão além dos limites, abrangendo todos os itens.

Ocorre que, tais exigências mostram-se excessivas, na medida em que não possuem finalidade correlata à execução do objeto.

PADRÃO SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 34.863.017/0001-94, FONE: (86) 32327432 – (86) 99942-5482,

EMAIL: padraox6@gmail.com

RUA ANTONIO DE NEIVA, 345, CENTRO, CEP: 64.490-000, REGENERAÇÃO-PI.



Percebe-se que as exigências conscritas nos itens ora impugnados são desnecessárias e irrelevantes para com o objeto principal da presente licitação, tratando-se de cláusula que restringe o caráter competitivo do processo.

O presente edital, em seu item **9.41**, evidência-se em flagrante ilegalidade ao exigir comprovação de 5 anos na prestação de serviços, percorrendo na via contrária ao que consta no Art. 67 § 5º da Lei que rege as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por prazo mínimo, que **não poderá ser superior a 3 (três) anos.***

Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

A competitividade é, em suma, a base do procedimento licitatório, sem esta, não haverá licitação, ou se existir, esta estará ferindo os princípios constitucionais do art. 37, caput, da Constituição da República, como também o art. 5º da Lei 14.133/2021.

PADRÃO SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 34.863.017/0001-94, FONE: (86) 32327432 – (86) 99942-5482,

EMAIL:padraox6@gmail.com

RUA ANTONIO DE NEIVA, 345, CENTRO, CEP: 64.490-000, REGENERAÇÃO-PI.



Vejamos o entendimento da CGU (Controladoria Geral da União):

A busca da ampliação da competitividade tem sido defendida pelo Tribunal de Contas da União, conforme pode se observar no Acórdão 819/2005 Plenário:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/93, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

A exigência imposta pelo Edital em seus **itens 9.47 e 9.48** é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação de empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços, possuem outorga para prestação de serviço licitado.

O presente edital tem como objeto principal a prestação de serviços gerais de limpeza, asseio e conservação para atender as demandas administrativas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, qual seja:

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a prestação de serviços gerais de limpeza, asseio e conservação para atender às demandas administrativas do Conselho Reginal de Engenharia e Agronomia.

Todavia, a exigências de **ATESTADOS** e **REGISTRO DO SESMT** é um verdadeiro excesso de formalismo.



No que tange o registro do SESMT calha assinalar que, considerando a natureza do objeto, verifica-se que a exigência de comprovação no registro do SESMT excede os requisitos de qualificação técnica, previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Referente a este assunto, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO decidiu o seguinte:

Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

Abstenha-se, para efeito de habilitação dos interessados, de fazer exigências que excedam aos limites fixados no art. 27, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93, bem como frustrem o caráter universal que deve reger a licitação pública, configurado no inciso

XXI do art. 37 da Constituição Federal, quando se exigiu que as licitantes apresentassem Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - com registro na Delegacia Regional do Trabalho - DRT - em situações não previstas na norma regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho.
(...)

Acórdão 434/2010 Segunda Câmara

Abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes demonstrem o cumprimento às normas regulamentadoras relativas à Serviço Especializado de Medicina do Trabalho – SESMT.

Desta maneira, de acordo com os Arts. 5º e 67º, da Lei nº 14.133/2021, essa exigência de qualificação técnica (SESMT) também viola a isonomia e a competitividade do certame, bem como, restringe a participação dos interessados.

Ante o exposto, a manutenção de argumento arcaico desta administração estaria apenas restringindo a competitividade ao certame, causando prejuízo para administração.

Assim, por acreditar que a administração pode rever seus atos a qualquer tempo, de modo a manter a legalidade do processo, requeremos a reanálise da matéria, com a devida adequação dos itens imputados ao correto preceito legal.

PADRÃO SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 34.863.017/0001-94, FONE: (86) 32327432 – (86) 99942-5482,

EMAIL: padraox6@gmail.com

RUA ANTONIO DE NEIVA, 345, CENTRO, CEP: 64.490-000, REGENERAÇÃO-PI.



Sendo assim, para que fosse possível tal entendimento de restrição da competitividade entre as empresas prestadoras de serviço, deveria esta administração trazer em seu edital, justificativa para que assim fosse aceito tal restrição.

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação **deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade** e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”*

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Com isto, uma vez que o edital da licitação não poderá restringir a competitividade, e sendo cediço que o edital é Lei dentro da licitação, **é óbvio que a comissão permanente responsável JAMAIS poderá aplicar critérios restritivos da competitividade, pois, a exigência de ATESTADOS e REGISTRO DO SESMT estará restringindo a competitividade, pois, as exigências elencadas nos itens 9.41, 9.47 e 9.48 fere demasiadamente o caráter competitivo da licitação..**

PADRÃO

PADRÃO SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 34.863.017/0001-94, FONE: (86) 32327432 – (86) 99942-5482,

EMAIL:padraox6@gmail.com

RUA ANTONIO DE NEIVA, 345, CENTRO, CEP: 64.490-000, REGENERAÇÃO-PI.



II - DOS PEDIDOS

Ex positis, vem este impugnante requerer sejam alterados os itens **9.41, 9.47 e 9.48**, pois, conforme exposto, tais itens encontram-se completamente desalinhado com as determinações do Tribunal de Contas da União, bem como da legislação vigente e a instrução normativa 5/2017, causando uma grave restrição do caráter competitivo do presente certame.

Apresentadas as razões, requer a impugnante seja processada a competente alteração dos termos do ato convocatório, com a reabertura dos prazos de apresentação das propostas, nos termos estabelecidos no artigo 164,º da Lei 14.133/2021.

Nesses termos,

Pede e espera-se deferimento.

Regeneração-PI, 26 de Março de 2025

PADRÃO SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº. 34.863.017/0001-94

PADRÃO SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 34.863.017/0001-94, FONE: (86) 32327432 – (86) 99942-5482,

EMAIL:padraox6@gmail.com

RUA ANTONIO DE NEIVA, 345, CENTRO, CEP: 64.490-000, REGENERAÇÃO-PI.